

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

6/PP/2014-P

9 de março de 2014

Pedro Machado Ruivo

DESCRITORES

Incompatibilidade > Assembleia de freguesia

SUMÁRIO

- 1 - Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja secretário da mesa da assembleia de freguesia.
- 2 - O exercício do cargo referido não afecta nem é susceptível de afectar a isenção e a independência que ao advogado é exigida, nem colide com a dignidade inerente ao exercício da advocacia.
- 3 - Mercê das competências legais da Assembleia de Freguesia, do secretário da mesa da assembleia de freguesia e da Junta de Freguesia, não parece daí resultar impedimento a que um secretário da mesa da assembleia de freguesia celebre um contrato de avença com a Junta de Freguesia com a finalidade de prestar assessoria jurídica à mesma.
- 4 - Todavia, no exercício concreto da referida assessoria jurídica deverá o advogado que é membro da Assembleia de Freguesia verificar se da análise das situações concretas que lhe vão sendo colocadas resulta alguma das situações previstas nos nºs. 1 e 2 do artº 78º do EOA, pois nesse caso verificar-se-á impedimento para prestar esse ou esses serviços em concreto.

TEXTO INTEGRAL

O Colega Sr. Dr. (...), Advogado, portador da cédula profissional (...), com escritório na Comarca de (...), solicitou parecer no sentido de saber se existe alguma incompatibilidade ou impedimento a que o mesmo celebre um contrato de Avença com a Junta de Freguesia da sua área de residência com vista a prestar à referida Junta assessoria jurídica, sendo ele secretário da mesa da assembleia de freguesia da sua área de residência.

I

Para responder à questão colocada torna-se necessário averiguar se no EOA existe alguma incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício da advocacia e a qualidade de membro duma Assembleia de Freguesia e, mais concretamente, com as funções de Secretário da Mesa da Assembleia de Freguesia.

Assim, iniciando a análise da possível incompatibilidade, verificamos que esta matéria está regulada genericamente no artº 76º do EOA, designadamente, e com acuidade para o presente caso concreto, nos seus nºs 1 e 2 que definem:

- “1 - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta independente e responsável;
- 2 - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Face ao teor dos referidos normativos, a amplitude das incompatibilidades para o exercício da advocacia abrange todo e qualquer cargo, actividade ou função que afecte ou possa afectar a isenção, a independência e a dignidade que é exigida ao exercício da advocacia, o que engloba todas as actividades ou funções que, pelo seu carácter executivo ou de poder, retirem ou possam retirar independência e isenção ao advogado, bem como possam colidir com outros caracteres essenciais do exercício da advocacia, enunciados nos preceitos referidos, como sejam a susceptibilidade de, mercê de cargo, actividade ou função que desempenhe, o advogado fique colocado em situação que privilegie a angariação de clientela (o que lhe está vedado), ou que limite a liberdade e empenho que deve ter na condução dos assuntos que lhe são confiados, ou ainda, que coloque em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao advogado, afectando, a final, a própria dignidade da profissão.

O artigo seguinte, ou seja o artigo 77º do EOA, no seu nº 1 prevê um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível. Todavia é necessário atentar que esta enumeração é exemplificativa.

Desta enumeração, com especial relevância para o caso em apreço, ressaltam as seguintes duas alíneas:

- “a) Titular ou membro de órgão de soberania, os representantes da República para as regiões autónomas, os membros do governo regional das regiões autónomas, os presidentes de câmara municipal e, bem assim, os respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;”
- “q) Quaisquer outros cargos, funções e actividades que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia”.

Conforme supra referido, esta enumeração do artº 77º nº 1 é exemplificativa, donde, tem de ser analisada

no caso concreto à luz dos princípios enunciados no artº 76º, mas também em conjugação com o estatuído nos artºs. 83º e 84º do EOA.

Do que ficou dito resulta que se o cargo, função ou actividade em causa está expressamente enumerada no artº 77º nº 1 e não está excepcionada nos nºs. 2, 3 e 4 do mesmo preceito, então é incompatível com o exercício da advocacia.

Na situação submetida a apreciação verifica-se que a função de secretário da mesa da assembleia de freguesia não está taxativamente referida na enumeração da alínea a) do nº 1 do artº 77º do EOA.

Acresce que é ainda necessário, conforme estatuído na alínea q) do nº1 do artº 77º do EOA, verificar se existe lei que considere o cargo de secretário da Mesa da Assembleia de Freguesia incompatível com o exercício da advocacia.

Assim, temos a Lei nº 169/99 de 18/09 (com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11/01, pela Lei 67/2007 de 31/12, Lei Orgânica nº 1/2011 de 30/11 e pela Lei nº 75/2013 de 12/09) que fixa o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Quanto ao regime de incompatibilidades, resulta do estatuído no art. 3º da Lei nº 29/87, de 30/06, alterado e republicado pela Lei nº 52-A/2005, de 10/10, que o exercício cumulativo de actividades públicas ou privadas deixou de ser considerado incompatível com o exercício de funções autárquicas.

Com a entrada em vigor do referido art. 3º da Lei nº 52-A/2005, deve considerar-se revogado o art. 6º da Lei nº 64/93, de 26.08, dado a redacção deste último normativo ser igual à redacção do primeiro.

O nº1 do art. 3º da Lei nº 29/87, de 30/06, estabelece que “ Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas”.

Daqui resulta que os eleitos locais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades - públicas ou privadas - para além das que exercem como autarcas.

Permite assim a lei, no referido art. 3º, a acumulação dos cargos de eleitos, mesmo em regime de permanência, com o exercício de outras actividades, sejam públicas ou privadas, dado que não se faz qualquer distinção quanto à sua natureza.

Um membro duma Assembleia de Freguesia nem sequer exerce o seu mandato em regime de

permanência, donde, relativamente a ele não existe qualquer incompatibilidade no exercício cumulativo de funções.

Face ao exposto, resulta que o Secretário da Mesa da Assembleia de Freguesia não está abrangido pelo regime de incompatibilidades previsto naquele artº 3º da Lei nº 29/87 e, por conseguinte, está apenas e só sujeito ao regime de incompatibilidades fixado no EOA.

Uma vez que, de acordo com a legislação especial que se analisou, não resulta incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte dum secretário da Mesa da Assembleia de Freguesia, torna-se agora necessário verificar se existe tal incompatibilidade mercê do estatuído nos nºs. 1 e 2 do artº 76º do EOA.

As competências desempenhadas pelo secretário da Mesa da Assembleia de Freguesia estão estatuídas no nº 2 do art. 14º da Lei 75/2013, aí referindo que lhe compete coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as actas das sessões.

As competências da Assembleia de Freguesia encontram-se estatuídas nos artigos 8º, 9º e 10º do referido normativo, estatuindo o nº 1 do artigo 6º desse mesmo diploma legal que a Assembleia de Freguesia é um órgão essencialmente deliberativo, sendo a Junta de Freguesia um órgão executivo (nº 2 do referido art. 6º).

Ora, tendo em atenção o estatuído nos citados nºs 1 e 2 do artº 76º do EOA, as funções desempenhadas pelo secretário da Mesa da Assembleia de Freguesia e as competências da própria Assembleia de Freguesia, não se vislumbra que tais funções possam afectar ou colidir com a isenção, a independência e a dignidade da profissão, donde se conclui que tais cargos não são abrangidos pela previsão dos princípios enunciados nos arts 76º, 83º e 84º do EOA e, conseqüentemente, não são incompatíveis com o exercício da advocacia.

II

Resta agora analisar se existirá algum impedimento a que um secretário da mesa da assembleia de freguesia celebre contrato de avença com a junta de freguesia, prestando à mesma assessoria jurídica.

Os impedimentos consubstanciam incompatibilidades relativas.

A este respeito dispõe o artigo 78º do EOA, referindo o seu número um que os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão. O número dois do citado artigo concretiza que o advogado

está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos nºs 1 e 2 do artigo 76.º.

Atentas as supra referidas competências da Assembleia de Freguesia bem como do secretário da mesa da assembleia de freguesia e as competências da Junta de Freguesia que se encontram fixadas nos art. 15º e 16º da referida Lei 75/2013, não parece daí resultar impedimento a que um secretário da mesa da assembleia de freguesia celebre um contrato de avença com a Junta de Freguesia com a finalidade de prestar assessoria jurídica à mesma.

Todavia, na prestação dos serviços de assessoria jurídica à Junta de Freguesia deverá o Advogado que é membro da Assembleia de Freguesia verificar se da análise das situações concretas que lhe vão sendo colocadas resulta alguma das situações previstas nos nºs. 1 e 2 do artº 78º do EOA, pois nesse caso verificar-se-á impedimento para prestar esse ou esses serviços em concreto.

III

Conclusões

1 - Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja secretário da mesa da assembleia de freguesia.

2 - O exercício do cargo referido não afecta nem é susceptível de afectar a isenção e a independência que ao advogado é exigida, nem colide com a dignidade inerente ao exercício da advocacia.

3 - Mercê das competências legais da Assembleia de Freguesia, do secretário da mesa da assembleia de freguesia e da Junta de Freguesia, não parece daí resultar impedimento a que um secretário da mesa da assembleia de freguesia celebre um contrato de avença com a Junta de Freguesia com a finalidade de prestar assessoria jurídica à mesma.

4 - Todavia, no exercício concreto da referida assessoria jurídica deverá o advogado que é membro da Assembleia de Freguesia verificar se da análise das situações concretas que lhe vão sendo colocadas resulta alguma das situações previstas nos nºs. 1 e 2 do artº 78º do EOA, pois nesse caso verificar-se-á impedimento para prestar esse ou esses serviços em concreto.

Fonte: Direito em Dia